



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 14741/2025

Projeto de Emenda nº 05/2026

Autoria: Vereador Jaguará da Saúde

Matéria Principal: PLO nº 153/2025, de autoria do Vereador Jaguará da Saúde



Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 153/2025, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS POR COMERCIANTES EXTERNOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda em epígrafe, de iniciativa do Vereador Jaguará da Saúde, cujo conteúdo visa promover ajustes no Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025, em especial em relação a seus artigos 1º, 2º, 3º e 4º.

De acordo com o autor da proposição, o projeto de emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação da proposta para conferir maior precisão normativa, segurança jurídica e coerência com a finalidade central da matéria, que é a proteção do ambiente escolar contra práticas de cunho estritamente comercial voltadas ao público infantojuvenil.

A matéria foi protocolizada em 02.05.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 19/22.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na sequência, o presente projeto foi submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer. Apresenta-se, a seguir, o relatório conciso sobre a matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos da emenda proposta, pois, quanto ao restante do supracitado PLO, esta Comissão se manifestou anteriormente.

Inicialmente, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o presente procedimento.

Nessa toada, impende consignar que o objeto da emenda se traduz em atribuição típica da competência legislativa municipal, não restando caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Quanto à matéria, os dispositivos alterados ganharam nova redação, especialmente para:

- Delimitar a vedação exclusivamente ao interior e às dependências internas das unidades escolares;
- Detalhar as hipóteses excepcionais autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- Permitir a comunicação institucional exclusivamente aos pais ou responsáveis legais;
- Proibir expressamente a abordagem direta aos alunos;
- Incluir critérios mais objetivos para caracterização de atividades pedagógicas, culturais e sociais.

Sob este enfoque, observa-se que a alteração proposta mantém integralmente a finalidade e a essência do projeto principal, sem criar novas atribuições administrativas autônomas, despesas públicas relevantes ou interferências indevidas na organização administrativa do Poder Executivo previstas no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, tampouco relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

Portanto, mantendo-se também os próprios fundamentos do parecer exarado no bojo da matéria principal, não reside no presente projeto de emenda nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES opina pela **constitucionalidade e legalidade** do **PROJETO DE EMENDA Nº 05/2026** (autuado sob o nº do Processo 14741/2025), de autoria do Vereador Jaguará da Saúde.

Linhares/ES, 26 de maio de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003600330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **26/05/2026 10:36**

Checksum: **ABC06679CA66B035CC5BCFB1B7C7F35FD7FB07B92A99E25140CC1DBAA667FC4A**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **26/05/2026 11:13**

Checksum: **3380E6EFA006C47850041750E77EF1126269F09A7246315B75A263030AFCEE6F**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **26/05/2026 11:14**

Checksum: **D89EDC3B8A6BFA8AB5F7CF605E005AEB43DC7FA24D2B2A7E31FDB26A1905F0FD**

